



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

2

ser habilitada. Alegou, ainda, que ouviu concorrentes conversando entre eles e que havia erro no edital referente à exigência da referida certidão, que indagou a Pregoeira e ela falou que ele deveria apresentar a mesma, pois, senão, seria desclassificado, e que ligou para sua empresa, solicitando a Certidão.

Alega também que após entregar os envelopes nº 1- Proposta e nº 2 – Documentos de Habilitação a Pregoeira e todos rubricarem e abrir o envelope proposta a sessão foi suspensa para análise das amostras, foi a uma “Lan House” próxima ao Departamento de Compras e imprimiu a Certidão e a enviou, por e-mail, para a Seção de Licitações.

Alega que, ao retornar à sala de reunião para dar início à fase de lances, entregou à Pregoeira a Certidão, mas ela não a aceitou.

Alega, também, que venceu o item nº 01 e, ao abrir o envelope de Documentação, a Pregoeira inabilitou por falta da Certidão, a qual o recorrente queria que a Pregoeira recebesse após a entrega dos envelopes e rubricados.

2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões foram apresentados tempestivamente.

3. MÉRITO

As alegações trazidas pela Recorrente não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

A inabilitação da empresa Recorrente, se deu em virtude da não apresentação, por parte da mesma, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista conforme exigência do item 6.1.2.3.6 do Edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

3

Argue a Recorrente, que tal exigência esta de forma incorreta no Edital, pois ouviu dizer que estava errada, isto demonstra que o Recorrente não identificou as exigências legais e editalícias indispensáveis ao julgamento da habilitação, em especial, a referida Certidão, a ser inserida no envelope 02- Documentação. Tal documento começou a ser exigido a partir de janeiro de 2012, conforme a Lei Federal nº 12.440/2.011.

O edital esta bem claro quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista e comprova que a Recorrente não atendeu plenamente as exigências da Cláusula 6.1.2 do Edital nº 243/2011 do Pregão Presencial nº 230/201, como segue:

6.1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

6.1.2.1 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

6.1.2.2 - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo a sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

6.1.2.3 - provas de regularidade, em plena validade, para com:

6.1.2.3.1 - a Fazenda Federal (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União); mediante a apresentação da CND -Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

6.1.2.3.2 - a Fazenda Estadual (Certidão de regularidade de débito para com a Fazenda Estadual da sede da licitante, expedida pelo órgão competente), relativo ao ICMS, mediante a apresentação da CND -Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

6.1.2.3.3 - a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários do domicílio ou sede do licitante e em nome do mesmo, quando expedidas em separado); mediante a apresentação da CND -Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

6.1.2.3.4 - Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social -INSS mediante a apresentação da CND -Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

6.1.2.3.5 - Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF -Certificado de Regularidade do FGTS;

6.1.2.3.6- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

4

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento pré estabelecido no ato convocatório, cumprindo desforma o artigo 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93 que dispõe:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, fica evidente que a empresa não reúne condições de participação no certame, pois, não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

Cabe ainda ressaltar que, caso a Recorrentes, ao ter ciência do edital, e não concordando com exigência da Certidão, sentindo-se prejudicada ou excluída da disputa, dispusera de oportunidade para impugná-lo, como previsto nos termos da Cláusula XV do referido edital:

XV - DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

15.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, dia 07/02/2012 até as 16 horas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

15.1.1 - As petições deverão ser protocoladas junto a Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, n.º 28, Birigui (SP), dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de 1 dia útil.

15.1.2 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

15.1.3 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

5

Ademais, o Recorrente apresentou a CRC em vigência, expedido em 29/08/2011, mas, como empresário, deveria ter conhecimento da Lei e saber que em seu CRC não tinha a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, pois a Lei nº 12.440/2011 foi publicada em 07 de julho de 2011 e entrou em vigor 180(cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, com isto fica evidente que em seu CRC não tinha a mesma.

No tocante à alegação da Recorrente, sobre haver apresentado a Certidão após ter entregue os envelopes de Proposta e Documentação, e que teria vencido o item 01, mas que foi inabilitado, mesmo estando com a Certidão em mãos e por conseguinte, deveria ela ser **juntada** a este processo, contrapõe-se o proibitivo constante do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), transcrito abaixo:

“Art. 43.....

*§ 3º . É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Assim, não é permitido à Pregoeira Oficial, a juntada posterior de documentos ou informações, que deveriam constar originariamente da proposta. O documento não apresentado pela Recorrente era relativo à habilitação. Portanto, o momento adequado para apresentação, era evidentemente, juntamente com o Envelope 02 – Documentação. A Recorrente, se não possuísse a Certidão mencionada, deveria tê-la solicitado em momento anterior à abertura do certame, em tempo para tirá-la pela internet, não podendo pretender, ***na abertura de seu envelope 02 - Documentação***, que esta Pregoeira Oficial procedesse à ***sua juntada aos autos deste processo.***

Quanto ao pedido dos benefícios de direito, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

6

tenho a dizer que o mesmo não tinha o direito pois, a Lei é bem clara sobre a Pregoeira Oficial dever fazer uso da Lei caso o recorrente tivesse apresentado a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida em seu envelope 02 – Documentação. Somente assim poderia conceder 02 dias úteis para a recorrente apresentá-la, mas este não foi o caso, pois a Recorrente se quer apresentou em seu envelope a Certidão.

Reputo totalmente despropositada a solicitação de cancelamento deste Pregão, porque isto beneficiaria as 04 (quatro) empresas habilitadas, por terem contratos firmados no Pregão anterior, com preços maiores do que ofertaram no atual, pois o intuito do Pregão é proporcionar eficiência e, sobretudo, economicidade para Administração, objetivos esses que foram devidamente alcançados.

Em vista do exposto, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expendidos, julgo manter o posicionamento da decisão recorrida, para ***negar provimento*** ao recurso interposto, mantendo a inabilitação da Empresa **MARCOS ANTÔNIO MARTINS PRETE – ME.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Bernadete Ferrete Fávero

Pregoeira Oficial